



PEDIDO DE INDICAÇÃO:

Nº _____ 2026.

AUTORA: VEREADORA ROSINARA JARDIM

ENTRADA: / /2026

ENVIADO POR:

RESPONDIDO: _____

- VEREADORA - *Rosi Jardim*

SENHOR PRESIDENTE:

A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após a manifestação favorável do douto Plenário, que esta Casa Legislativa encaminhe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, a seguinte Indicação de Anteprojeto de Lei: **a instituição da Lei Rafaela Drumond, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Osório e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação do Anteprojeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Osório, medidas de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho, promovendo a proteção da dignidade, da integridade física e psíquica e dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O assédio moral constitui prática abusiva que prejudica as relações de trabalho, compromete o ambiente profissional e pode afetar significativamente a saúde e o bem-estar das vítimas, refletindo também na qualidade dos serviços públicos prestados à população. Sua prevenção e enfrentamento são, portanto, medidas necessárias para assegurar um ambiente de trabalho pautado pelo respeito, pela ética e pela valorização dos servidores.

A proposta encontra fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais. Busca, ainda, estabelecer diretrizes claras para a prevenção dessas condutas, bem como mecanismos adequados para seu recebimento, apuração e responsabilização, sempre com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto relevante é a proteção das vítimas e dos denunciantes contra qualquer forma de retaliação, garantindo maior segurança para que situações de assédio possam ser comunicadas e devidamente apuradas. A iniciativa também contribui para fortalecer uma cultura institucional de prevenção, respeito e responsabilidade nas relações profissionais.

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei representa importante instrumento para a construção de um ambiente de trabalho mais saudável, seguro, ético e respeitoso no serviço público municipal, reforçando o compromisso da Administração com a valorização dos servidores e com a prestação de um serviço público de qualidade.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2026.

**Vereadora Rosinara Jardim
Bancada do PDT**



Prefeitura de
OSÓRIO

**AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO- RS- CEP: 95520-000
TELEFONE (51) 9.8024-0884 WWW.CAMARAOSORIO.RS.GOV.BR.**

ANTEPROJETO DE LEI

Institui a Lei Rafaela Drumond, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Osório e dá outras providências.

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquica do Município de Osório, práticas de assédio moral contra agentes públicos, em qualquer de suas manifestações. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se agentes públicos os servidores efetivos, comissionados, temporários, empregados públicos, estagiários e demais colaboradores vinculados à Administração Pública Municipal.

Art. 2º Considera-se assédio moral toda conduta abusiva, praticada de forma reiterada ou sistemática, no ambiente de trabalho ou em razão das funções exercidas, que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho, comprometer a dignidade, a integridade psíquica ou emocional do agente público, ou criar ambiente funcional intimidativo, hostil, humilhante ou ofensivo.

§1º O assédio moral poderá ocorrer por meio de ações, omissões, palavras, comportamentos ou práticas que exponham o agente público a situações humilhantes, constrangedoras ou discriminatórias, especialmente: I – desqualificação reiterada da capacidade profissional do agente público; II – tratamento desrespeitoso, hostil, vexatório ou humilhante; III – ridicularização ou exposição do agente público perante terceiros; IV – utilização de palavras, gestos ou atitudes ofensivas à dignidade do agente público; V – imposição de isolamento funcional injustificado; VI – atribuição de tarefas incompatíveis com o cargo ou retirada injustificada de atribuições, com finalidade de constrangimento; VII – exigência de metas manifestamente abusivas ou inexequíveis; VIII – perseguição funcional ou ameaças reiteradas sem fundamento legítimo.

§2º Quanto à forma de ocorrência, o assédio moral classifica-se em: I – assédio moral descendente: praticado por superior hierárquico contra subordinado; II – assédio moral ascendente: praticado por subordinado contra superior hierárquico; III – assédio moral horizontal: praticado entre agentes públicos sem relação de subordinação entre si.

§3º Não configura assédio moral o exercício regular, proporcional e respeitoso do poder hierárquico e disciplinar, da avaliação de desempenho, da distribuição de tarefas ou da cobrança de metas razoáveis, observados os limites da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º São diretrizes desta Lei: I – valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho; II – promoção da cultura de respeito e igualdade entre os agentes públicos municipais; III – incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral; IV – apoio institucional à escuta e ao encaminhamento de denúncias, nos termos da legislação vigente; V – acolhimento, apoio e assistência às vítimas de assédio moral, garantindo acesso aos meios administrativos e legais cabíveis.

Art. 4º A denúncia de assédio moral poderá ser apresentada por qualquer agente público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, aos canais e instâncias competentes previstos na estrutura administrativa do Município de Osório, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A prática de assédio moral, devidamente comprovada mediante regular procedimento administrativo, sujeitará o agente público às penalidades previstas na legislação funcional aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos fluxos internos de recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração das denúncias de assédio moral. Art.

7º Fica assegurado o tratamento sigiloso das denúncias de assédio moral, bem como a adoção de medidas destinadas à proteção da vítima e do denunciante contra exposição indevida, retaliações e revitimização, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. As medidas de proteção deverão observar a razoabilidade, a necessidade e a legislação vigente, podendo incluir providências administrativas destinadas a preservar a integridade física, psicológica e funcional das pessoas envolvidas durante a apuração dos fatos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2026.

**Vereadora Rosinara Jardim
Bancada do PDT**



**AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO- RS- CEP: 95520-000
TELEFONE (51) 9.8024-0884 WWW.CAMARAOSORIO.RS.GOV.BR.**